



**PARECER PRÉVIO Nº 40/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**1- Processo TCE - AM nº 11777/2019.**

**Apensos:** Processo nº 12528/2019.

**2- Assunto:** Prestação de Contas Anual

**3- Órgão:** Governo do Estado do Amazonas

**4- Exercício:** 2018

**5- Responsável:** Amazonino Armando Mendes (Governador)

**6- Advogado:** Não Possui

**7- Unidade Técnica:** CONGOV

**8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3484/2019-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

**9- Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**10- Redator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. . Governo do Estado do Amazonas. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

**11- PARECER PRÉVIO:**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas é atribuída exclusivamente à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 28, inciso XII, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais, que serão objeto, em cada



**PARECER PRÉVIO Nº 40/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II, do art. 40, da Constituição Estadual, combinado com o inciso II, do art. 1º, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

**CONSIDERANDO** que o trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, se pautaram, principalmente, na análise de Gestão Fiscal, a saber: os Relatórios de Execução Orçamentária, a Receita Corrente Líquida, os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, as Receitas e Despesas Previdenciárias, as Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, a Alienação de Ativos e a Aplicação dos Recursos, os Restos a Pagar, as Despesas com Pessoal e a Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

**CONSIDERANDO** que, por meio do Parecer nº 3484/2019-PGC-MPC (fls. 3997/4021), o ilustre Procurador de Contas, Senhor João Barroso de Souza, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na competência estabelecida no inciso VII, do artigo 114, da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI, do art. 54, da Resolução nº. 04/2002, faz o exame da Gestão das Contas do Governador do Estado, Senhor Amazonino Armando Mendes, tendo por referência as informações técnicas produzidas pela Comissão de Acompanhamento de Contas do Governo – CONGOV, do TCE-AM, em aferição com o regramento constitucional e legal que informa a execução financeira e orçamentária do Estado do Amazonas e, ao final, sugere a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das referidas contas;

**CONSIDERANDO** que a divergência se pautou na ausência de esforços pela recuperação de créditos da dívida ativa, pois esta aumentou sua inscrição em relação ao exercício de 2017, em torno de 31%, e que a possível recuperação desses créditos diminuiu drasticamente, chegando ao percentual ínfimo de 0,02% do total de 6 (seis) bilhões de créditos, em desacordo com o art. 1º, inciso § 1º e art. 13 da LC nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, ainda na mesma esteira, que não foram tomadas medidas a fim de diminuir os gastos com pessoal, pois desde o ano de 2016 o Estado já havia atingido o limite prudencial e, de acordo com as publicações do Relatório de Gestão Fiscal, esse limite prudencial só vem crescendo, pois com relação ao exercício de 2017 o limite prudencial passou de 47,78% para 48,33 em 2018, desrespeitando o parágrafo único, do art. 22, da LC nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, ainda, que no exercício de 2018 houve pagamentos de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB, contrariando o art. 21, da Lei 11.494, de 20/06/2007, bem como a Cartilha do FNDE, item 5.4;



**PARECER PRÉVIO Nº 40/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**CONSIDERANDO**, ainda, que não foram atendidas as recomendações contidas no Parecer Prévio do Tribunal Pleno desta Corte, relativo à Prestação de Contas do Governador, do exercício de 2017, objeto do Processo nº 11522/2018.

**CONSIDERANDO**, finalmente, a competência prevista no inciso I, do artigo 11, da Resolução nº 04/2002, bem como nos termos do inciso I, do artigo 40 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, inciso I e 28 da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, e artigo 214, §1º, da Resolução TCE nº 04, de 23/05/2002:

**11.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembléia Legislativa a desaprovação das contas do Sr. Amazonino Armando Mendes no Governo do Estado do Amazonas, no exercício de 2018, com as seguintes ressalvas e recomendações:**

**a) Ao chefe do Poder Executivo:**

- 1- Que a atual gestão da Universidade do Estado do Amazonas adote providências para rever o objetivo da Universidade que vem desvirtuando a proporcionalidade dos gastos com manutenção, com ação social ao invés de aplicação em educação e pós-graduação;
- 2- Quanto à inobservância do limite prudencial, comprovado por meio de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, que sejam imediatamente aplicados os preceitos dos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaco, ainda, que a impropriedade ocorreu tanto no exercício de 2017 quanto no exercício de 2018;
- 3- Quanto a não visualização no histórico da conta bancária do FUNDEB, referente a pagamento de folha de pessoal ou pagamento a fornecedores/ prestadores de serviços, para a SEDUC e para a SEFAZ, que seja solicitado ao gerente da conta a discriminação nominal dos beneficiários dos créditos (fornecedor ou prestador de serviço) e, no caso do pagamento da folha, a conta bancária responsável pela folha de pagamento;
- 4- Tome imediatas providências no sentido de que a movimentação financeira da conta bancária utilizada para pagamento de salários (conta transitória), seja devidamente registrada na contabilidade do Estado, salvo se houver comprovação inequívoca de que tal movimentação e eventual saldo não representa um ativo do governo estadual, à luz da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, sob pena de aplicação das sanções legais;
- 5- Por intermédio da SEFAZ e da SEDUC, implemente procedimento,



**PARECER PRÉVIO Nº 40/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

no prazo de 90 dias, com objetivo de tornar os processos financeiros-contábeis mais transparentes de acordo com as leis e decretos específicos, principalmente os recursos de fundos, como o FUNDEB, que determina conta-específica para suas movimentações financeiras, conforme art. 2º, § 1º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011 bem como o art. 2º, §1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03, de 03 de dezembro de 2012, que assim disciplina: “art. 1º- A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados”;

- 6- Obedeça ao art. 22, parágrafo único, incisos de I a V da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 7- Determine a todos os órgãos/entidades do Estado, principalmente as unidades gestoras de saúde que:
  - a) Se abstenham de dar continuidade à execução de contratos além do limite temporal permitido, dando cumprimento ao art. 60 c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993, que vedam a execução de serviços sem cobertura contratual;
  - b) Aprimorem o planejamento das aquisições de bens e de serviços, de modo a evitar a realização de despesas por via indenizatória e a aquisição de bens e prestação de serviços sem cobertura contratual e sem prévio empenho, observando o que determina o art. 60, da Lei nº 4.320/1964 e o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
  - c) Realize planejamento orçamentário adequado, a fim de evitar o pagamento de indenizações mediante Termo de Ajuste de Contas-TAC, pois este deve ser de forma excepcional e não rotineira;
- 8- No prazo de 90(noventa) dias, por intermédio da SEFAZ, busque métodos mais eficientes objetivando o controle do estoque da dívida ativa, sendo itens indispensáveis para esse controle: apuração da certeza do débito antes da inscrição em dívida ativa, evitando um registro alto para provisão de perdas, bem como realize conciliação periódica do estoque da dívida ativa com a contabilidade, considerando assim o previsto no art. 13, da Lei complementar nº 101/2000, devendo apresentar mensalmente a esta Corte de Contas o relatório das providências que foram tomadas;



**PARECER PRÉVIO Nº 40/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

9- Por intermédio da Controladoria Geral do Estado – CGE, unidade responsável pelo gerenciamento da Transparência Ativa, conforme dispõe o § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 36.819/2016: a) verifiquem e tomem providências com relação à qualidade das informações sobre as Licitações, pois não se consegue saber quantas licitações foram efetuadas no Estado, por modalidade, valores das Licitações, Estatísticas sobre o desempenho das Licitações; e, ainda, não disponibilização no portal de transparência de informações sobre os editais e os resultados das licitações, conforme art.8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011; b) aperfeiçoem a consulta dos contratos, pois as informações são incompletas, como por exemplo, não existem as quantidades de obras por Unidade Gestora, nem os seus respectivos valores globais. c) evidenciem a transparência no desempenho dos Contratos celebrados com o Estado e várias Instituições, tais quais: - Fundação de Apoio Institucional Solimões; Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda; - IMED Instituto de Medicina Estudos e Desenvolvimento; - Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC; - e Outros. d) disponibilizem o parecer prévio referente às prestações de contas bem como as Atas de Audiências Públicas referentes aos processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme art. 48 e seu inciso I, do § 1º, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal; e) ofereçam o acesso aos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, conforme art.8º, §1º, inciso V da Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011; f) atualizem os Relatórios de Gestão fiscal no portal de transparência, pois somente estão inseridas no Portal as informações iniciais, não contendo as possíveis alterações e dados sobre suas publicações, conforme art.8º, §2º, inciso VI da Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011. g) disponham no portal uma aba referente à publicação das atas resultantes das Audiências Públicas, de acordo com o previsto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

10- Adotem imediatas providências relativas às ressalvas de anos anteriores, tais como:

1. **Lei de Acesso à Informação:** necessidade de implementação de um sistema que atenda às exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e especificamente propicie pesquisas de acesso público nos procedimentos de licitação,



**PARECER PRÉVIO Nº 40/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

dispensas e inexigibilidades realizadas no âmbito da Administração Estadual, considerando que os valores e quantidades executados no exercício são significativos, bem como disponibilize as Contas Anuais, durante todo o exercício, nos órgãos técnicos responsáveis pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em conformidade com o art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000.

- 2. Controle e melhorias na cobrança da Dívida Ativa:** que o Governo por meio da PGE elabore avaliação criteriosa dos créditos inscritos em dívida ativa, efetuando a valoração dos mesmos, classificando-os de acordo com o grau de dificuldade de sua recuperação, afim de que a provisão possa ser anualmente atualizada com base em parâmetros mais consistentes e, ainda, que sejam aprimorados os processos de cobrança da dívida, em obediência ao art. 13, de Lei Complementar nº 101/2000.

**b) À Controladoria Geral do Estado – CGE** que participe do controle interno na confecção do Relatório de Gestão Fiscal, materializando o ato com a devida assinatura do controle interno no relatório a ser publicado no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no § único, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000- LRF.

*O Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva acompanhou o voto-destaque, porém com a ressalva quanto à Declaração de Inelegibilidade do Gestor, uma vez que não compete ao TCE fazer este tipo de Declaração.*

*O Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior acompanhou o voto-destaque porém com a ressalva quanto à Declaração de Inelegibilidade do Gestor, uma vez que não compete ao TCE fazer este tipo de Declaração, e propôs as recomendações à UEA.*

*Vencido o Relator Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho que votou pela Aprovação com Ressalvas das Contas e recomendações ao gestor, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Melo.*

**12- Ata:** 1ª Sessão Especial – Tribunal Pleno.

**13- Data da Sessão:** 18 de Junho de 2019

**14- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yaça Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.



**PARECER PRÉVIO Nº 40/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**12.1-Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

**15- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Conselheira-Presidente

**JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

Conselheiro Redator

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

Conselheiro

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

Conselheiro

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Conselheiro

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral